



REGIMENTO INTERNO 2020

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -----	1
CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA -----	2
CAPÍTULO III - DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA -----	3
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA - SEÇÃO I - Da Formação da Mesa e de suas Modificações -----	4
SEÇÃO II - Da Competência da Mesa -----	6
SEÇÃO III - Da Competência Específica Dos Membros Da Mesa Diretora -----	8
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO -----	13
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES Seção I Da Composição, Finalidade E Suas Modalidades -----	15
Seção II - Da Formação Das Comissões E Suas Modificações -----	19
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes -----	21
Seção IV - Da Competência Das Comissões Permanentes -----	24
TÍTULO III - DOS VEREADORES - CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA -----	27
CAPÍTULO II - DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS -----	29
CAPÍTULO III - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR -----	31
CAPÍTULO IV - DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS -----	32
TÍTULO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO - CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO - Seção I - Das Formalidades e Modalidades de Proposição -----	33
Seção II - Das Proposições em Espécie Subseção I Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município -----	35
Subseção II - Dos Projetos de Lei -----	36
Subseção III - Do Projeto de Decreto Legislativo - Subseção IV Do Projeto de Resolução -----	37
Subseção V - Da Moção - Subseção VI Do Requerimento -----	38
Subseção VIII - Da Emenda e da Mensagem Retificativa -----	40
Subseção IX - Parecer de Comissão Permanente - Subseção X Relatório de Comissão Especial - Subseção XI Indicação - Subseção XII Representação ---	42
CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO ---	43
CAPÍTULO III - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES -----	45
CAPÍTULO IV - DO REGIME DE URGÊNCIA -----	46
CAPÍTULO V - DO PEDIDO DE VISTA -----	48
CAPÍTULO VI - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO -----	49
CAPÍTULO IX - DO VETO -----	50
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA - CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL -----	51
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA - CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL -----	54
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS -----	57
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES - CAPÍTULO V - DAS SESSÕES COMUNITÁRIAS -----	58
TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES - CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES -----	59
CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES -----	61
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES E DAS VOTAÇÕES -----	64
CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES -----	67

TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE - CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL - Seção I - Do Orçamento -----	68
Seção II - Das Codificações - CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE - Seção I - Do Julgamento das Contas -----	70
Seção II - Do Processo de Perda de Mandato -----	73
Seção III - Do Julgamento Do Prefeito Por Infração Político-Administrativa -----	75
Seção IV - Da Convocação dos Secretários Municipais e Autoridades Vinculadas ao Prefeito -----	76
Seção V -Do Processo Destitutivo -----	77
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL - CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES -----	78
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA -	
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA -----	79
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS -----	80

RESOLUÇÃO nº 01/2020

Revoga a Resolução 01/2010 e dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de CARACOL, estado do Piauí.

O Presidente da Câmara de Vereadores de CARACOL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário aprovou e promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é a sede do Poder Legislativo do Município de Caracol e compõe-se de nove Vereadores.

Art. 2º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal a quem compete exercer as funções legislativas; fiscalização e controle externo da Administração Pública Municipal; julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, após manifestação do Tribunal de Contas; desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos internos de sua economia interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar e votar leis, resoluções e decretos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município e do seu peculiar interesse, bem como apreciar medidas provisórias.

§ 2º A função fiscalizadora das finanças e julgadora de caráter político-administrativa atinge apenas os agentes públicos do Município - Prefeito, Vice-Prefeito, Auxiliares Diretos, Secretários, Intendentes, Diretores de Autarquias ou Fundações e Vereadores, não se estendendo tal função sobre os demais agentes administrativos e pessoal burocrático sujeitos a ação hierárquica do Executivo.

§ 3º A função de fiscalização consiste no exercício do controle da Administração Local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As funções de controle externo implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 5º A função administrativa restringe-se à organização interna da Câmara Municipal, em tudo que diz respeito à sua estrutura organizacional, ao quadro de pessoal, à direção dos serviços auxiliares, e principalmente quanto à elaboração de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Caracol, estado do Piauí, no prédio localizado na Rua Luís Ribeiro, S/Nº, onde realizará suas sessões.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal de Caracol, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se-á em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal.

§ 2º Fica instituída a Sessão Itinerante, a ser realizada em qualquer ponto do território municipal, mediante deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, por solicitação de qualquer dos Vereadores.

Art. 4º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado do Município ou da Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 5º - Somente por deliberação da Mesa Diretora e quando o interesse público o exigir poderá, o recinto de reuniões da Câmara Municipal, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º - A Câmara reunir-se-á em sessão de posse e instalação em 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora que ocorrerá em sessão solene, independentemente de número, sob a

Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com a seguinte Ordem do Dia:

I - compromisso, posse e instalação da Legislatura;

II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso.

Art. 7º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 8º, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início da Legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Vereador que não se empossar no prazo previsto no caput não mais poderá fazê-lo, dando-se a perda do mandato.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí quando requisitadas.

§ 3º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente provisório a que se refere o art. 6º, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura no termo competente: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIOS".

Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente em pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º Depois da posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em sessão solene seguinte à sessão de posse dos Vereadores, na Câmara Municipal, prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º O Presidente em exercício convidará um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos.

§ 7º Composta a Mesa provisória, o Presidente receberá e conferirá os diplomas dos Vereadores.

§ 8º O suplente convocado tomará posse perante a Câmara reunida, no prazo estipulado no caput, contado da data da convocação.

§ 9º Os termos de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito serão publicados em Diário Oficial.

Art. 9º – Tomada a posse pelos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 10 - Terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa por 30 (trinta) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 11 - A Mesa será composta de um Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e segundo vice Presidente , Primeiro Secretário e segundo secretario , com mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

§ 2º No impedimento ou ausência do Presidente e Primeiro Vice-Presidente, assumirá o cargo o Segundo Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, o Primeiro Secretário e na impossibilidade destes o Segundo Secretário.

Art. 12 - Ainda na sessão solene de instalação, imediatamente após a posse, verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, proceder-se-á a eleição dos componentes da Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Poderão votar ou ser votados os Vereadores em exercício.

§ 2º Serão eleitos os membros da chapa que obtiver maioria simples dos votos, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo Presidente por

intermédio de servidor da Casa expressamente designado. Em seguida, tomarão posse automaticamente, mediante termo lavrado pelo Secretário *ad hoc* e entrarão em exercício imediato.

§ 3º A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, tomando posse os eleitos em 1º de janeiro.

§4º A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativa ao segundo biênio, far-se-á, no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão solene.

§ 5º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição dos membros da Mesa Diretora, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes assumirá a Presidência da Câmara Municipal e convocará sessões diárias até que se tenha *quorum* da maioria absoluta para ser eleita a Mesa.

§ 6º A votação dar-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, para votação através de cédulas a serem depositadas em urna disponibilizada para tal eleição. O Presidente em exercício procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 13 – Para as eleições de renovação da Mesa, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da legislatura precedente.

Art. 14 – O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 15 – Na hipótese de instalação presumida da Câmara, a que se refere o art. 7º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 16 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após qual se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 17 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Primeiro Vice-Presidente.

Parágrafo único – Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente do Secretário.

Art. 18 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou perda do mandato;

II – licença para tratar de doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia;

III – licença não remunerada para tratar de assuntos de interesse particular;

IV - renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

V – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 19 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 20 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, conforme processo destitutorio previsto neste Regimento.

Art. 21 – Para o preenchimento do cargo vago na mesa, haverá eleições suplementares na primeira eleição ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando-se o art. 12.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 22 – A Mesa é órgão de direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;

II - propor projeto de lei que fixe os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal;

III - propor projeto de lei que fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal;

IV - autorizar, nos casos de recesso parlamentar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o prefeito e vice-prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias ou quando se tratar de deslocamento para fora do país;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

VI - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro útil de março, para fins de incorporação aos balancetes do Município, as contas do exercício anterior;

VII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculando ao repasse constitucional do duodécimo pelo Executivo;

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara Municipal;

X - encaminhar, ao Poder Executivo, as solicitações de créditos adicionais necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

XI - estabelecer limites de competência para autorizações de despesas;

XII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XIII - exercer, pela Câmara Municipal, fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, totais ou parciais, no limite das verbas que lhes forem destinadas;

XIV - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

XV - propor projeto de resolução com a finalidade de constituir comissão especial;

XVI – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

XVII – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XVIII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIX – autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XX – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XXI – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XXII – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

XXIII – promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;

XXIV – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista em lei;

XXV – editar Resoluções de Mesa dispondo sobre matéria de natureza interna;

XXVI – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento.

Parágrafo Único – A Mesa reunir-se-á sempre que houver necessidade para deliberar sobre assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

Art. 24 - A Mesa Diretora decidirá por maioria de seus membros titulares.

Art. 25 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciar previamente assuntos que serão objeto de futura deliberação pela totalidade dos vereadores e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 26 – O Primeiro Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Segundo Vice-Presidente e este pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário..

Art. 27 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Art. 28 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Da Competência Específica Dos Membros Da Mesa Diretora

Art. 29 – O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo esta e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal junto às autoridades federais, estaduais e municipais dos demais poderes e de entidades privadas, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes ao Poder Legislativo local, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - substituir o Chefe do Executivo Municipal, quando o Vice-Prefeito não puder fazê-lo, e nos casos previstos em lei;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos, em dias e horas previamente fixados;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;

X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o servidor responsável pelo movimento financeiro;

XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI- exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

- a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário ou servidor designado, das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as Questões de Ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos e questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;
- l) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

XXIV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;
- b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVI - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVII - prestar, ao cidadão, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXVIII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de reuniões da Câmara Municipal;

XXIX – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

XXX – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XXXI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXXII – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XXXIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar atos pertinentes a essa área de gestão;

XXXIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XXXV - outras situações previstas na Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Exceto por determinação judicial, ao Presidente é vedado o fornecimento de cópias de documentos oriundos do Poder Executivo, considerando que estas cópias devem ser solicitadas diretamente àquele Poder.

Art. 31 - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32 - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

Art. 33 - O Presidente da Câmara Municipal somente poderá votar nos seguintes casos:

a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

c) quando seu voto for decisivo em matéria que exija quorum de maioria absoluta para aprovação;

d) no caso de empate nas votações;

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 34 – Compete ao Primeiro Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e/ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

IV – outras situações previstas na lei orgânica.

Art. 35 - Ao Primeiro Secretário compete:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VIII - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;

IX - outras situações previstas na Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os serviços de competência do Primeiro Secretário, sob a sua supervisão, poderão ser realizados por servidor devidamente designado pelo Presidente, sendo, porém, obrigatório a sua assinatura em documentos oficiais inerentes à função, implicando em concordância com todo o seu conteúdo.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 36 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legal para deliberar.

§1º. Local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§2º. A forma legal para se deliberar é a sessão.

§3º. Quórum é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno para realização de sessões e para as deliberações.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar tal convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara Municipal, quando este se achar em substituição temporária ao Prefeito.

Art. 37 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - discutir e votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições previstas na Constituição Federal e legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

b) autorizar a obtenção de empréstimos e a realização de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento dos mesmos;

c) autorizar a concessão de auxílio, contribuições e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento dos mesmos;

d) autorizar a concessão e permissão para exploração de serviços públicos;

e) a concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) concessão de onerosa de bens imóveis;

g) a participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- V - dispor sobre a fixação de zona urbana e de expansão urbana;
- VI - dispor sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do Município;
- VIII - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratórias e benefícios, na forma e sob as condições da legislação federal específica;
- IX - deliberar sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos, bem como sobre a fixação de seus respectivos vencimentos;
- X - votar Decretos Legislativos quando referentes a assuntos de sua competência, notadamente os casos de:
- a) perda de mandato de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas anuais do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
 - d) consentimento para o Prefeito ou Vice-Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) atribuição de título cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 - g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.
- XI - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, especialmente quanto aos seguintes:
- a) alterações deste Regimento Interno;
 - b) destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
 - c) concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;
 - d) fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores;
 - e) constituição de comissões especiais;
 - f) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.
- XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pela prática de infrações político-administrativas;
- XIII - solicitar de informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XIV - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações sobre matérias sujeitas a fiscalização da edilidade, sempre que assim o exigir o interesse público;

XV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XVI - estabelecer normas de política administrativa para matérias de competência do Município;

XVII - fixar ou recompor, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

XVIII - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XIX - dispor sobre a realização de reuniões secretas nos casos concretos;

XX – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara.

XXI – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XXII – propor a realização da consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Seção I

Da Composição, Finalidade E Suas Modalidades

Art. 38 - As Comissões são órgãos técnicos compostos por 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

§ 1º Cada Comissão será constituída por 01 (um) presidente, 01 (um) relator e 01 (um) membro, além de 01 (suplente). Terão mandato de 02 (dois) anos os membros das Comissões Permanentes.

§ 2º As matérias serão distribuídas pelo presidente da comissão aos demais membros.

§3º Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares representados da Câmara Municipal.

§ 4º As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 39 - Incumbe às Comissões Permanentes estudar os projetos, e demais assuntos necessários, distribuídos aos relatores para seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário.

§ 1º As Comissões Permanentes são:

I - de Constituição, Legislação e Justiça;

II - de Finanças, Orçamento, Tributação, Ordem Econômica, Obras e Serviços Públicos;

III – Comissão da Educação, Cultura, Saúde e Agricultura.

§ 2º As comissões poderão realizar audiências públicas para melhor esclarecimento da matéria em tramitação na Câmara.

Art. 40 - As Comissões Temporárias, destinadas a proceder a estudos sobre assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 41 - A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 42 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um 1/3 (um terço) de seus membros, criará, através de resolução, Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até a metade a juízo do Plenário, desde que dentro da mesma legislatura, à qual funcionará na sua sede, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização, e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º. A constituição dos membros da Comissão Especial de Inquérito será feita na mesma reunião em que for recebido o requerimento, mediante sorteio entre os membros da Câmara, observando-se, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§3º. A Comissão Especial de Inquérito será constituída por três Vereadores, admitidos dois suplentes, não podendo, no entanto, ser membro da mesma o

Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado, bem como o Presidente da Câmara Municipal.

§4º. O Vereador, mediante exposição justificada devidamente acatada pelo Plenário, poderá solicitar sua exclusão do sorteio de constituição da Comissão, oportunidade em que o Presidente da Câmara Municipal deverá rever a proporcionalidade dos partidos que compõem a Câmara Municipal.

§5º. Imediatamente após o sorteio dos membros da Comissão Especial de Inquérito, o Presidente da Câmara Municipal suspenderá a reunião pelo tempo necessário para que os mesmos definam sua composição, relativamente aos cargos de Presidente, Secretário e Relator, e deverão constar da resolução que a constituir.

§6º - Deverá constar ainda da Resolução que constituir a Comissão Especial de Inquérito, a possibilidade de suspensão de prazo para o caso do §2º do art. 61 deste Regimento.

§7º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§8º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§9º - A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§10 – Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 43 - Poderão funcionar, simultaneamente, no máximo duas Comissões Especiais de Inquérito, salvo Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara, na forma deste Regimento.

Art. 45 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria da sua competência, competem:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa;

d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o §1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil legalmente constituídas;

IV - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§1º Na hipótese do inciso II desde artigo e dentro de 03 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à relação final ou arquivada, conforme o caso.

§4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 46 -Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o procedimento e seu tempo de duração.

Art. 47 – As Comissões Temporárias de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 48 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observada a Lei Orgânica deste município.

Art. 49 –Também serão constituídas Comissões Especiais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinadas ao estudo da reforma ou alteração da Lei Orgânica e deste Regimento Interno e a tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção II

Da Formação Das Comissões E Suas Modificações

Art. 50 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para um período de 02 (dois) anos mediante votação pública, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares de que participarem a Câmara, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§3º - O Primeiro Vice-Presidente e o Primeiro Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 51 – As Comissões Temporárias serão constituídas por proposta da mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 40.

Art. 52 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Indireta.

§1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§2º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 53 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, mediante apresentação de justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Art. 54 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 55 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério qualquer membro de Comissão Temporária.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 56 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre

designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 57 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, bem como para eleger Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Primeiro Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 58 - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 60 - Compete ao Presidente de cada Comissão Permanente:

I - convocar reuniões da Comissão a qual é Presidente, dentro do prazo regimental que possui a referida Comissão para apresentar respectivo Parecer, a serem marcadas às segundas-feiras ou quartas-feiras, por aviso afixado no recinto da Câmara ou comunicação pessoal eletrônica;

II – convocar reuniões extraordinárias, por aviso afixado no recinto da Câmara ou comunicação pessoal eletrônica;

III - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber as matérias destinadas à apreciação da Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatar pessoalmente;

V - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VII - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo nos casos de tramitação em Regime de Urgência, cujo prazo será de 01 (um) dia;

VII - avocar o Expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental;

VIII - comunicar à Presidência da Câmara Municipal a convocação de audiência pública, para a necessária programação;

IX - convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no prazo de 5 (cinco) dias;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§1º – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

§2º - Para atuar nos termos dos incisos VIII, IX e X o Presidente dependerá de aprovação do Plenário.

Art. 61 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará tramitação imediata, bem como designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 62 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente apresentar parecer referente às matérias de sua competência, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente via despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e processo de Prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas à ela apresentadas, submetidas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 63 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram às proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. As Comissões, atendendo à natureza do assunto, poderão solicitar assessoramento externo de qualquer tipo, que serão fornecidos pela Presidência ouvido o Plenário, suspendendo-se os prazos de emissão dos pareceres, até o efetivo atendimento.

Art. 64 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator, como vencido.

§2º. O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§3º - O parecer da Comissão Permanente poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§4º - Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que se manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§5º - O parecer da Comissão Permanente deverá ser assinado por todos os seus membros, com exceção do suplente, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor, devidamente deferido pelo Presidente da Comissão.

Art. 65 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer de uma ou mais Comissões Permanentes, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, a fim de que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66 - Quando a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça se manifestar sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 67 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 68 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência de Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos definidos para suas atividades regulamentares.

Art. 69 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refiram, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 70 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples ou especial, na forma prevista neste regimento.

Parágrafo único. Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV

Da Competência Das Comissões Permanentes

Art. 71 - Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

I - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou do Regimento Interno que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão;

III - transferência temporária da sede da Prefeitura e da Câmara;

IV - aplicação de penalidades;

V - perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e do Vereador;

VI - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

VII - licenças dos Vereadores;

VIII - vetos do Prefeito;

IX - concessão de títulos honoríficos;

X - assuntos internos que envolvam questão administrativa, sempre que solicitados pelo Presidente;

XI - matérias regimentais;

XII - redação final das proposições em geral, observando a técnica legislativa, bem como os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições;

XIII- receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos.

§4º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça e poderá oferecer emendas à proposição, corrigindo-lhe o vício.

§5º - A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

Art. 72 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;

VI - dívidas públicas;

VII - prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara e do Prefeito;

VIII - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;

IX - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;

X - determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

XII - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo;

XIII – realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 73 – Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único – A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos opinará, também sobre a matéria do art. 71, §3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 74 - À Comissão de Finanças, Orçamento e da Ordem Econômica serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no parágrafo único do art. 70.

Art. 75 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Agricultura manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único – A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Agricultura apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;

III – implantação de centros comunitários, sob auspício fiscal.

Art. 76 - O estudo de qualquer matéria pelas Comissões Permanentes será feito sempre isoladamente, porém, em caso excepcional poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas

demais, sob a direção do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, e Justiça, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão Permanente por ele indicado.

§1º. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) deverá estar presente a maioria dos membros de cada Comissão Permanente;
- b) o estudo das matérias será conjunto, mas a votação de seus pareceres deverá ser feita separadamente;
- c) o parecer das Comissões Permanentes poderá ser emitido em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

§2º. Em reunião de qualquer Comissão, seja de forma isolada ou em conjunto, não será permitida a manifestação de Vereador alheio à sua composição, exceto quando for requerido previamente e deferido pelo respectivo Presidente.

§3º. Em reunião de qualquer Comissão, seja de forma isolada ou em conjunto, não será permitida a manifestação popular.

§4º. Somente a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão Permanente, com a qual poderá se reunir, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 77 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 78 -Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 79 - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara Municipal;

II - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora;

III - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

V - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

VI - o direito à inviolabilidade por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação;

VIII - a licença do exercício do mandato;

IX – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

§1º. O não comparecimento do vereador às sessões plenárias ou às reuniões da Comissão será considerado e registrado como falta, salvo quando:

I – deferido pelo Presidente da Câmara ou da Comissão a justificativa de Ausência;

II – em licença.

§2º. Quando impossibilitado de comparecer a qualquer reunião, o vereador sendo possível este exercício e por qualquer via de comunicação, informará de sua ausência com a antecedência de três horas.

Art. 80 -São deveres dos Vereadores, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

II - observar as determinações legais ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificção escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

V - comparecer às reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

IX - comparecer às reuniões bem trajado.

Art. 81 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão até o restabelecimento da ordem;

V - proposta de perda do mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 82 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença pessoal, devidamente comprovada por atestado médico; por Licença Maternidade ou Paternidade;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja inferior a 15 (quinze) dias, desde que a soma das licenças não ultrapasse 60 (sessenta) dias em cada sessão legislativa, sem direito ao subsídio;

III - por afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, fazendo o Vereador jus ao seu subsídio;

IV - para exercer cargo de Secretário Municipal, hipótese em que o vereador será licenciado automaticamente e poderá optar pela remuneração de vereador ou de Secretário Municipal.

§1º - Nos casos dos incisos II a licença dependerá de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara;

§2º - Nos casos dos incisos I, a partir do 16º (décimo sexto dia), nos casos da licença do II e no caso do inciso IV será convocado o suplente imediatamente.

§3º O Vereador deve ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) após 15 dias de afastamento por motivos de doença pessoal, para o recebimento de auxílio-doença.

§ 4º Os pedidos de licença serão apreciados no expediente das sessões, sem discussão, e terão preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser

rejeitados por *quorum* de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Empresa Pública ou Autarquia Municipal, ou em qualquer cargo do 2º ou 3º escalão do Poder Executivo Estadual ou Federal, será considerado automaticamente licenciado e obedecerá, para efeito de remuneração, ao seguinte:

I - se a investidura for no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Empresa Pública Municipal, o subsídio será opcional e não cumulativo;

II - se a investidura for no cargo de Secretário de Estado, Ministro de Estado ou qualquer cargo de 2º ou 3º escalão do Governo Federal, a remuneração será a do cargo correspondente, sem qualquer ônus para a Câmara Municipal;

III - havendo a opção pelo subsídio de vereador, na forma do inciso I do § 5º, deste artigo, caberá à Câmara arcar tão somente com o pagamento de eventual diferença entre o subsídio do vereador e a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, bem como os encargos sociais relativos a tal diferença.

§ 6º O afastamento de Vereador do território nacional, fora de hipótese do parágrafo anterior, deverá ser antecedido de autorização do Plenário.

§ 7º O suplente de vereador que assumir o mandato no caso de afastamento do titular gozará das prerrogativas inerentes ao cargo, salvo se for convocado para exercer cargo na administração pública, situação que lhe fará retornar à condição de suplente.

Art. 83 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 84 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pela Mesa Diretora e devidamente publicado.

Art. 85 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 86 - Em qualquer caso de vaga, licença, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente, observados os prazos estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato em 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 87 - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 54, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 88 - Serão considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 89 - No início de cada legislatura, os partidos representados na Câmara Municipal comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes.

§1º. A indicação dos líderes à Mesa Diretora será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos representados na Câmara Municipal, na primeira reunião ordinária da legislatura.

§2º. Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§3º. Se os partidos políticos representados na Câmara Municipal decidirem substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no § 1º deste artigo, tendo validade após leitura em Plenário.

Art. 90 - A atuação das lideranças partidárias não impede que qualquer outro Vereador do mesmo partido possa se dirigir ao Plenário, pessoal e individualmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento Interno.

Art. 91 - As lideranças não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora, exceto no caso do Suplente de Secretários, ou quando o Vereador for o único representante do partido.

CAPÍTULO IV

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 92 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por iniciativa da Câmara Municipal, ao final de cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000) e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

§1º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

§2º - A não realização de reunião por falta de quorum ou ausência de matéria a ser votada, não prejudicará o pagamento de subsídio aos Vereadores nela presentes.

§3º - Durante o recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de sua convocação.

§5º - O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito.

§6º - A ausência injustificada de Vereador em reunião implicará nos seguintes descontos:

- a) Reunião ordinária: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento;
- b) Reunião extraordinária na sessão legislativa ordinária ou extraordinária: desconto de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento;
- c) Reunião Solene: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento;

§7º - A justificativa será acolhida pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§8º - É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

Art. 93 - Os subsídios dos vereadores poderão ser recompostos face a perda do poder aquisitivo da moeda, por índice fixado pelo INPC do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, nos termos da espécie normativa fixadora.

Art. 94 – O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 95 – A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal

implicará suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 96 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

TÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Seção I

Das Formalidades e Modalidades de Proposição

Art. 97 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário.

§ 1º São espécies de proposição:

- I- proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- projeto de lei complementar;
- III- projeto de lei ordinária;
- IV- projeto de decreto legislativo;
- V- projeto de resolução;
- VI- moção;
- VII- requerimento;
- VIII- recurso;
- IX- emenda;
- X- projetos substitutivo;
- XI – indicações;
- XII – pareceres das Comissões Permanentes;
- XIII – relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza.
- XIV – medidas provisórias;
- XV – representações.

2º A proposição terá sua tramitação iniciada após protocolo a ser feito na sede da Câmara junto à Secretaria.

Art. 98 - A autoria de proposição, nos limites e prerrogativas admitidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, poderá ser exercida:

I – pelo Prefeito;

II – pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – por Vereador, individualmente ou em conjunto;

IV – por eleitores do Município.

§ 1º A iniciativa de proposição da Mesa Diretora será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário, após deliberação em reunião.

§2º - O projeto de lei de iniciativa popular:

I- será apresentado e defendido nas Comissões e em Sessão Plenária por seu autor popular, assim considerado o primeiro signatário;

II- o autor popular, em Sessão Plenária, usará a palavra na abertura da discussão, na Ordem do Dia, pelo prazo de dez minutos, sem aparte;

III- após manifestação do autor popular, cada Vereador disporá de três minutos para pronunciamento, conforme ordem de inscrição, que deverá ser feita até trinta minutos antes do início da Sessão Plenária.

§ 3º A proposição deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, devendo ser incluída na pauta da Sessão Plenária Ordinária.

§ 4º A proposição, com sua justificativa, será publicada e divulgada, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, com encaminhamento posterior à Sessão Plenária Ordinária subsequente, para comunicação aos Vereadores.

§ 5º A proposição, cuja redação estiver em desacordo com a técnica legislativa, exceto a de iniciativa popular, será devolvida ao autor para as correções cabíveis.

§ 6º O projeto de lei de iniciativa popular, se for necessário, terá sua redação revisada e ajustada à técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Legislação, e Justiça.

§ 7º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente e deverá ser acompanhada de justificativa.

§ 8º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 9º Constituem apoio legislativo as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.

§ 10 A proposição deverá apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§ 11 Ao autor caberá o direito de retirada de proposição, mediante indicação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, até o encerramento da discussão, na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 12 Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal, independentemente da fase em que se encontram.

§13 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 99 -As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 100 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 101 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 102 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

Seção II

Das Proposições em Espécie

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 103 - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

§1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 104 - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:

I – por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será deliberada em dois turnos de votação, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa Legislativa.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que:

I- tratar de assunto:

a) que não seja de interesse do Município;

b) que discipline matéria administrativa, financeira ou operacional;

c) que seja própria de lei complementar.

II- atentar contra a separação dos Poderes.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta no caso de intervenção no Município.

Subseção II

Dos Projetos de Lei

Art. 105 - Projeto de lei é a proposição que tem por objetivo articular matéria legislativa definida na Lei Orgânica do Município como sendo de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º As matérias referidas no art. 62 da Lei Orgânica do Município objeto de lei complementar serão processadas como projeto de lei complementar, com aprovação condicionada à maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, não admitindo tramitação em Regime de Urgência.

§ 2º A matéria de que trata este artigo, não indicada na Lei Orgânica do Município como lei complementar, será processada como projeto de lei ordinária, com aprovação condicionada à maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Art. 106 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Subseção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 107 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I- decisão das contas que o Prefeito deve anualmente prestar, nos termos do art. 31 da Constituição Federal;

II- suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;

III- suspensão de ato normativo do Poder Executivo que extrapole o poder regulamentar ou o limite da delegação legislativa;

IV- cassação de mandato;

V- concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;

VI- demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto de decreto legislativo será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de Vereadores presentes na Sessão Plenária, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

Subseção IV

Do Projeto de Resolução

Art. 108 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I- decisão de recurso;

II- destituição de membro da Mesa Diretora;

III- normas regimentais;

IV- concessão de licença a Vereador;

V- conclusão de Comissões Temporárias;

VI- todo e qualquer assunto institucional, de caráter geral ou impessoal;

VII- organização dos serviços internos da Câmara Municipal.

§ 1º Para aprovação do projeto de resolução será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, excetua-se a licença para tratamento de saúde.

Subseção V

Da Moção

Art. 109 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de Moção:

I- de Aplauso;

II- de Apoio;

III- de Repúdio.

§ 1º A Moção deverá ser formulada por escrito e subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores.

§ 2º O autor deve protocolar a Moção até vinte e quatro horas antes da hora de início da Sessão Plenária, para ser divulgada, lida no Expediente e, independente de parecer da Comissão, ser deliberada em discussão e votação única, considerando-se aprovada, caso obtenha o voto favorável da maioria simples de Vereadores.

Subseção VI

Do Requerimento

Art. 110 - Requerimento é todo pedido escrito, feito por Vereador, Líder ou Presidente de Comissão, ao Presidente da Câmara Municipal, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador, relacionado às matérias disciplinadas neste Regimento.

§ 1º- O requerimento por escrito, independentemente de parecer da Comissão, será deliberado em discussão e votação única, considerando-se aprovado, caso obtenha o voto favorável da maioria simples de Vereadores.

§ 2º - Quanto à competência para decidi-lo, o requerimento deve ser dirigido ao Presidente ou ao Plenário.

§3º - Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal os requerimentos que solicitarem:

- I- a palavra ou desistência dela;
- II- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III- envio de votos de pesar;
- IV- retirada, pelo autor, de requerimento escrito ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
- V- verificação de quórum para discussão ou votação;
- VI- informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII – permissão para falar sentado;
- IX – a observância de disposição regimental;
- X – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- XI – a retificação de ata.

§4º - Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal o requerimento que solicitar:

- I- renúncia de membro da Mesa da Câmara Municipal;
- II- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III- juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV- cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;
- V- informações ao Prefeito;
- VI- arquivamento ou desarquivamento de proposição.

§5º - O requerimento será da alçada do Plenário e será votado, sem discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, considerando-se aprovado pelo voto da maioria simples dos Vereadores presentes na Sessão Plenária, quando tratar de:

- I- destaque de matéria para votação;
- II- alteração no processo de votação, nos casos em que não for vedada a sua realização de forma nominal ou simbólica;
- III- adiamento de votação;
- IV- audiência de Comissão para assuntos em pauta;

V- prorrogação da Sessão Plenária ou dilação da própria prorrogação para concluir a discussão ou votação das matérias da Ordem do Dia;

VI- alteração da pauta da Ordem do Dia;

VII – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

VIII – votação e descoberto;

IX – encerramento de discussão;

X – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

XI – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§6º - O requerimento escrito será de alçada do Plenário, considerado aprovado pelo voto de maioria simples dos Vereadores presentes, será discutido e votado quando tratar de:

I- renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II- manifestação de protesto;

III- inserção de documentos em Ata;

IV- informação sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara Municipal;

V- constituição de Comissão;

VI – licença de Vereador;

VII – audiência de Comissão Permanente;

VIII – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

IX – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

X – inclusão de proposição em regime de urgência;

XI – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

XII – anexação de proposições com objeto idêntico;

XIII – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XIV – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Subseção VIII

Da Emenda e da Mensagem Retificativa

Art. 111 - Emenda é proposição apresentada por Vereador, por Comissão, pela Bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.

§ 1º A emenda pode ser:

I- supressiva, quando seu objetivo é retirar artigo ou unidade superior ao artigo;

II- substitutiva, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo;

III- aditiva, quando seu objetivo é acrescentar dispositivo;

IV- redacional, quando seu objetivo é corrigir erros redacionais relacionados à técnica legislativa.

§ 2º A emenda será admitida:

I- por Comissão, quando inserida no respectivo Parecer;

II- por Vereador ou Líder, quando a matéria estiver em tramitação nas Comissões, exceto no caso de Rito Especial;

III- por Líder, quando a matéria estiver em discussão, na Ordem do Dia, exceto no caso de Rito Especial.

§ 3º O Presidente não admitirá emenda que não guarde pertinência com a matéria da proposição original.

§ 4º A emenda à Redação Final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

Art. 112 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Líder, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra proposição sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido mais de um Substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º A apresentação de substitutivo segue o que determina o § 2º do art. 111 deste Regimento Interno.

Art. 113 - O Prefeito poderá encaminhar, até o início da votação da matéria de sua iniciativa, na Ordem do Dia de Sessão Plenária, Mensagem Retificativa para substituir o texto normativo original.

§ 1º No caso dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, a Mensagem Retificativa poderá ser encaminhada pelo Prefeito, à Câmara, até o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 2º A Mensagem Retificativa substituirá o projeto em tramitação, reiniciando os prazos processuais legislativos, inclusive quando se tratar de matéria em Regime de Urgência.

Subseção IX

Parecer de Comissão Permanente

Art. 114 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

§1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo único do art. 70 deste Regimento.

§2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos de veto manifestado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; no julgamento de Contas do Executivo.

Subseção X

Relatório de Comissão Especial

Art. 115 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Subseção XI

Indicação

Art. 116 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Subseção XII

Representação

Art. 117 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 118 - Exceto nos casos dos incisos IX, X e XII do Art. 97 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente e observado o seguinte:

I - As Proposições recebidas na forma deste artigo, somente serão incluídas na Pauta da próxima reunião quando o protocolo ocorrer com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas do horário de início da Sessão Legislativa;

II - Ao receber as proposições, a Secretaria Executiva da Câmara, protocolando-as, dar-lhes-á número de ordem, encaminhando-as à Mesa Diretora, declinando para qual reunião ordinária a proposição será encaminhada;

III - O Presidente da Câmara não poderá antecipar a inclusão de proposições em reuniões que estejam em desacordo com este artigo, salvo motivo de calamidade pública, ouvido o Plenário;

IV - Não se aplica o inciso anterior, quando a matéria for objeto de Reunião Extraordinária;

V - São as Comissões Permanentes competentes para analisar e instruir aquelas que tiverem sua área de atuação identificada com o tema da proposição;

VI - A critério da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição poderá ser encaminhada para a área jurídica da Câmara para emissão de orientação técnica.

Art. 119 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres e os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 120 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, para fins de sua publicação, até 48 (quarenta e oito) horas antes ao da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, salvo se forem oferecidas por ocasião dos debates, se trate de projeto em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 121 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 122 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos deste Regimento;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 123 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá questionar a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§1º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

§2º Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas não referentes diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 124 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição for subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 125 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 126 – Os requerimentos a que se refere o §1º do art. 110 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 127 - Recebida qualquer proposição escrita, essa será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 128 - Quando a proposição consistir em projeto de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa, por Comissão Permanente ou Temporária, em assuntos de sua competência, dispensarão parecer para sua apreciação pelo Plenário sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§3º - No caso do §1º do art. 120, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

Art. 129 – As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 120 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 130 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será, *incontinenti*, encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que procederá na forma deste Regimento.

Art. 131 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 132 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Permanente pertinente ao assunto, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 133 - Os requerimentos que se referem os §§ 5º e 6º do art. 110 deste Regimento Interno serão apresentados em qualquer fase da reunião e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §6º do art. 110, com exceção daqueles dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 134 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 135 - Urgência simples é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.

§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa.

§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 05 (cinco) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação.

§ 3º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado, mesmo verbalmente;

III - *quorum* para deliberação.

§ 4º Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de leis oriundos do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 136 - A urgência poderá, ainda, mesmo que verbalmente, ser solicitada:

I – pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão Permanente, em assunto de sua especialidade.

Art. 137 - Aprovado o pedido de Urgência, se a Câmara não se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo Único - O prazo do “caput” deste artigo não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa para aprovação de quorum de maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 138 - O regime de urgência especial é aquele aplicado às matérias que necessitam de pronta aprovação, devendo ser imediatamente incluídas em pauta, discutidas e votadas em 2 (duas) sessões a serem realizadas no mesmo dia.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§2º Concedida a urgência especial para o objeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes

em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º Havendo pedido de vista, será concedido o prazo de até 30 (trinta) minutos, independente do número de Vereadores solicitantes, sendo admitida a análise da proposição por bloco partidário.

§4º - A concessão da urgência não dispensa os pareceres das Comissões Permanentes que, se necessário for, poderão emití-los durante a reunião, que será, para tanto, suspensa pelo tempo necessário.

Art. 139 – As proposições, em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 140 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 141 - Pedido de vista é um instrumento regimental concedido ao Vereador para acessar o processo e a proposição, antes de manifestar-se, na comissão e em Plenário.

§ 1º - O pedido de vista de processo em tramitação na Câmara será deferido ao Vereador nas seguintes condições:

I- na comissão em que for membro ou em que esteja atuando em substituição de vereador titular, após o voto do relator, pelo prazo de 3 (três) dias;

II- em sessão plenária, durante a fase de discussão, na ordem do dia, pelo prazo de 3 (três) dias.

§ 2º O pedido de que trata este artigo será deferido pelo Presidente da Comissão ou da Câmara, conforme preveem os incisos I e II deste artigo, independentemente de deliberação, e será aproveitado por todos os demais vereadores, sendo vedado um segundo pedido de vista.

§ 3º No caso de o projeto de lei tramitar pelos ritos de urgência e especial, o prazo para vista do processo será de 1 (um dia).

§4º Durante a fase de votação, em sessão plenária, na ordem do dia, é vedado pedido de vista.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 142 - Recebido e protocolado projeto de resolução com o objetivo de alterar o Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º - A tramitação do projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será formalizada de acordo com o seguinte rito especial:

I- realizada a divulgação de que trata o caput deste artigo, o projeto de resolução de alteração do Regimento Interno, com sua justificativa, será comunicado e disponibilizado aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II- comunicado em Sessão Plenária, o projeto de resolução será examinado e instruído por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo Presidente da Comissão Especial, de um dos Vereadores titulares para exercer a Relatoria;

b) os Vereadores poderão apresentar emenda ao projeto de resolução que altera o Regimento Interno, na Comissão Especial, antes da votação do voto do Relator;

c) o Relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo do projeto de resolução que altera o Regimento Interno, bem como das emendas apresentadas;

d) aprovado o voto do Relator, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

III- finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria na Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 2º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 3º O projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será discutido e votado na Sessão Plenária subsequente e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão.

§ 4º A resolução que altera o Regimento Interno será numerada e promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 5º Aplica-se o rito especial previsto neste artigo para proposta de novo Regimento Interno.

CAPÍTULO IX

DO VETO

Art. 143 - Comunicado o Veto, pelo Prefeito, a Câmara observará o seguinte rito especial para a sua deliberação:

I- recebido e protocolado, o veto e suas razões serão publicadas e divulgadas, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

II- realizada a divulgação de que trata o inciso I, o veto, com suas razões, será comunicado e disponibilizado aos Vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

III- comunicado em Sessão Plenária, o veto seguirá para:

a) Comissão de Constituição, Legislação, e Justiça, se sua argumentação for de inconstitucionalidade de projeto de lei ou de parte dele;

b) Comissão Permanente, cuja competência se identifique com o projeto de lei vetado, se a argumentação for de contrariedade ao interesse público;

IV- distribuído o veto, o Presidente da Comissão que o instruirá designará Relator para exame de suas razões;

V- no caso da alínea "b" do inciso III deste artigo, a Comissão poderá realizar audiência pública para debater com a comunidade as razões de contrariedade do interesse público apresentadas pelo Prefeito;

VI- apresentado o voto do Relator, o mesmo será deliberado na Comissão e, se aprovado, converter-se-á em parecer, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas;

VII- com a divulgação do parecer de Comissão, o veto será incluído na Sessão Plenária subsequente, para discussão e votação;

VIII- o veto será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IX – o veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento;

X – decorrido o prazo de 15 (quinze), o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 1º - Nos termos do inciso VIII do caput deste artigo, havendo empate na votação plenária, o veto será acatado.

§ 2º - Rejeitado o veto, será comunicado ao Prefeito, por escrito, até o primeiro dia útil seguinte da respectiva decisão do Plenário.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 144 - As sessões da Câmara Municipal, assegurado o acesso do público em geral, serão:

I - ordinárias, as que assim forem regimentalmente classificadas;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das pré-fixadas para as ordinárias, ou quando convocadas nos termos deste Regimento;

III - solenes, as realizadas para instalação da legislatura e para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, para comemorações e homenagens especiais;

IV - comunitárias, as realizadas fora da sede da Câmara de Vereadores, para tratar de assuntos específicos de um bairro ou região, em horário diverso das sessões ordinárias.

§1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se conveniente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 145 - A Câmara Municipal de Caracol reunir-se-á, em sua sede, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 15 de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§1º As sessões ordinárias serão semanais, ocorrerão nos dias de sexta-feira, às 09:00 horas e terá a duração necessária à conclusão dos trabalhos previstos para a mesma.

§ 2º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§3º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§4º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§5º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 146 - As sessões solenes, especiais e itinerantes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes, especiais e itinerantes poderão realizar-se em local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º As sessões itinerantes poderão ser realizadas, anualmente, respeitando os recessos legislativos.

Art. 147 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação será feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 145 e §§, no que couber.

§3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 148 - A Câmara poderá realizar, nos casos de segredo de justiça, sessões secretas, para tratar de assuntos de sua economia interna, tomada pela maioria absoluta de seus membros, ainda que para tanto deva interromper a sessão pública, determinando o Presidente a retirada dos assistentes e servidores da Câmara, bem como dos representantes da imprensa, rádio e televisão do recinto e de suas dependências, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 149 -As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se ilegítimas as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 150 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 151 - A Câmara Municipal somente se reunirá se presentes pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 161 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar-se na parte do plenário destinada aos Vereadores, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais ou personalidade que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 153 - De cada reunião lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os nomes dos Vereadores presentes, bem como a relação dos ausentes, e a exposição sucinta dos assuntos tratados, podendo ser impugnada, caso não tenha descrito os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

1º - As indicações, proposições, documentos e requerimentos apresentados em reunião serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração, e as demais proposições e documentos pela menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de “quorum“, e neste ato, além do expediente despachado nela, serão inscritos os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

§3º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§4º. Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§5º. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, que deverá ser lida para aprovação.

§6º. Aprovada a retificação, será a decisão incluída na própria ata já redigida, precedida da expressão “em tempo”.

§7º. Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à reunião à qual a mesma se refira.

§8º. Aprovada a ata, será esta assinada pela Mesa Diretora e demais Vereadores presentes à reunião.

§9º. A ata da reunião secreta será lavrada pelo Secretário, deverá ser lida e aprovada na mesma sessão, sendo imediatamente lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora, e somente poderá ser reaberta em

outra reunião igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 154 - As atas da última reunião de cada Sessão Legislativa e das reuniões que decidam sobre a cassação do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, bem como as reuniões para apreciação e votação das contas do Município, também deverão ser redigidas e submetidas à aprovação plenária na própria sessão, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 155 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 156 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará, durante 15 (quinze) minutos, que aquele tempo se complete e, caso não se tenha *quorum*, fará lavrar ata sintética pelo Secretário, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º Os motivos que podem justificar a ausência são os relativos à doença, núpcias, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros deliberados pelo Plenário.

Art. 157 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissão Especial, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º deste artigo, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 158 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito, oportunidade em que lavrará nova ata, se for o caso.

§ 3º Não caberá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que àquela se refira, salvo se sua ausência, tempestivamente justificada, nela não tenha sido registrada.

§ 4º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 159 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes apresentados pelos Vereadores;
- III - expedientes diversos.

Art. 160 - a leitura das matérias pelo Secretário, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de leis;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resoluções;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias dos documentos apresentados no expediente aos Vereadores quando forem por eles solicitadas ao Diretor da Secretaria da Casa, sendo adotado idêntico procedimento em relação ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 161 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente anunciará o expediente, o qual deverá ser dividido em 02 (duas) partes, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, feitos individualmente e com duração máxima de 5 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para o qual o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar.

Art. 162 – Findo o expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§1º - Para a ordem do dia far-se-á a verificação de presença, somente prosseguindo a sessão se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente, depois de observados 15 (quinze) minutos de tolerância, declarará encerrada a sessão.

Art. 163 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e nos casos específicos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Nas sessões em que se devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 164 -A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

§1º As matérias figurarão na pauta pela ordem de preferência, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º A proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual terão preferência sobre todas as demais, na sessão que figurarem em pauta.

Art. 165 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador mediante aprovação do Plenário.

Art. 166 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Parágrafo único. O Vereador deverá inscrever-se para o grande expediente antes do término do pequeno expediente.

Art. 167 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 168 - As sessões extraordinárias são aquelas realizadas em dias e/ou horários distintos do estabelecido para as sessões ordinárias, bem como aquelas realizadas nas sessões legislativas extraordinárias.

§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores e fixação de edital no edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 169 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores, ou com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A convocação, quando oriunda do Prefeito Municipal, se fará mediante ofício dirigido ao Presidente. De posse do ofício, o Presidente, no período ordinário de reuniões, procederá nos termos do § 1º.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, durante o período de recesso, por meio de comunicação pessoal escrita.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 170. A divisão das sessões extraordinárias é, no que couber, a mesma das sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 171 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com a indicação de sua finalidade.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Após votado e aprovado o requerimento, a Mesa Diretora da Casa terá pelo menos 07 (sete) dias para marcar a data de realização da referida sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§4º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES COMUNITÁRIAS

Art. 172 -Poderá a Câmara convocar sessões comunitárias com as associações de bairros e comunidade rurais para discussão de propostas e apresentação de prioridades de interesse público.

§ 1º As sessões comunitárias poderão ser realizadas em qualquer ponto do Município, cuja data e horário serão marcadas previamente pela Mesa Diretora, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º Nas sessões comunitárias farão uso da palavra os Vereadores e os líderes comunitários, devendo estes se limitar ao tema em debate.

§ 3º Das sessões comunitárias lavrar-se-á ata, arquivando-se na Secretaria da Câmara, os pronunciamentos escritos, documentos e Palavra Livre.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 173 - A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Sessão Plenária, na Ordem do Dia, acerca das proposições a serem votadas.

§1º - Para a Discussão das matérias observar-se-ão a forma, a ordem e os tempos definidos neste Regimento Interno.

§2º - Não estão sujeitos a discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 132;

II – os requerimentos a que se referem o §5º do art. 110;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I, II, VI, VII e VIII do §6º do art. 110;

§3º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 174 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Ao Vereador é assegurado o pedido de vista de qualquer proposição, após a deliberação dos pareceres das Comissões Permanentes, observando-se o disposto neste Regimento quando se tratar de proposição em regime de urgência.

Art. 175 - Serão submetidos a turno único de discussão e votação:

I – matérias em Regime de Urgência;

II – vetos;

III – requerimentos sujeitos a debates;

IV – emendas e sub-emendas;

V – moções;

VI – os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução;

VII – os recursos contra atos do Presidente da Câmara Municipal;

VIII - Relatório da Comissão de Ética em processo ético-disciplinar;

IX – relatório circunstanciado de Comissão Processante em processo político-administrativo;

X – os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

XI – a medida provisória.

Art. 176 - Serão submetidas a dois turnos de discussão e votação todas as demais proposições não incluídas no artigo anterior.

§1º - Em nenhuma hipótese o segundo turno de discussão e votação ocorrerá na mesma reunião em que tenha ocorrido o primeiro.

§2º - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

§3º - Tanto no primeiro quanto no segundo turno de discussão e votação as proposições serão apreciadas em todos os seus aspectos.

§4º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§5º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 177 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas de natureza técnica, na redação ou na forma.

Art. 178 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos seja objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 179 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 180 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 181 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 182 - Os debates deverão ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, tratando-o por Excelência ou por Vereador.

Art. 183 -O Vereador, a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 184 -O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação, impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem, a fim de esclarecer a interpretação de disposição regimental;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 185 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação;
- V - para atender a pedido de palavra “*pela ordem*”, quando inobservado dispositivo regimental.

Art. 186 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 187 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

§3º - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "*pela ordem*", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

§4º - Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - paralelo ou cruzado;

IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

§5º - O serviço de apoio do Poder Legislativo não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Art. 188 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução;

V - 15 (quinze) minutos para discutir processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

VI – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES E DAS VOTAÇÕES

Art. 189 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§1º - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) por maioria simples dos votos;
- b) por maioria absoluta dos votos;
- c) por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos votos da edilidade.

§1º. Considera-se maioria absoluta o número inteiro de cadeiras imediatamente superior à metade da totalidade daquelas que compõem a Câmara Municipal.

§2º. A maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos votos também será verificada sobre a totalidade das cadeiras da Câmara Municipal.

§3º. A maioria simples dos votos diz respeito ao número de Vereadores presentes à reunião.

§4º. Para efeito de *quorum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 190 - A deliberação se realiza através de votação. Votação é o ato complementar à discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 191 - O Vereador presente à Sessão Plenária deverá abster-se de votar quando tiver ele próprio parente afim ou consanguíneo até terceiro grau ou interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo para o resultado da votação.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - Não será admitida a abstenção injustificada, cabendo ao Presidente da Câmara, nesse caso, declarar o Vereador ausente.

Art. 192 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 193 - O processo de votação pode ser simbólico ou nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos favoráveis ou contrários à proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador que, por meio de chamada, responde sim ou não, salvo em caso de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 194 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultados da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 195 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;

II - eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - requerimento de urgência especial;

VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 196 - Uma vez iniciada a votação, essa só será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 197 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas 01 (uma) vez para orientar os seus colegas de bancada quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de

juízo das contas do Município, de processo destituidor ou de requerimento.

Art. 198 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

§2º - O requerimento de Destaque será dirigido ao Presidente, na forma verbal, apresentado por Líder, antes de iniciada a votação da matéria na Ordem do Dia.

§3º - Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário que será, sem discussão, imediatamente deliberado.

§4º - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos que aquela providência se revele impraticável.

Art. 199 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, e o seu requerimento deverá ser apresentado por escrito e aprovado pelo Plenário.

§1º. Terão preferência para votação as emendas supressivas, as modificativas e os substitutivos oriundos das Comissões Permanentes.

§2º. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, e tratando estas da mesma matéria, será admissível requerimento de preferência para a votação daquela que melhor se adaptar à proposição, sendo o requerimento votado pelo Plenário independente de discussão, e sendo a emenda aprovada, considerar-se-á prejudicada a votação das demais.

Art. 200 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 201 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 202 - Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 203 - Proclamado o resultado da votação, qualquer Vereador poderá impugná-lo perante o Plenário, se da votação tiver participado o Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem a participação do Vereador que motivou o incidente.

Art. 204 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 205 - A redação final será discutida e votada depois de sua aprovação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente para escoimá-la de obscuridade, contradições ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, retornará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, essa retornará à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que a aprimorará, e o seu novo texto não mais irá depender de deliberação do Plenário, já que é considerada aprovada.

Art. 206 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, o seu texto será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, na forma da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS

EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 207 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 208 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 209 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 3 (três minutos) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 210 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 211 - Qualquer cidadão, associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento, bem como seu tempo de duração.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Do Orçamento

Art. 212 - A Câmara aguardará as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que deverão ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 15 de dezembro;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio e devolvido para a sanção até 30 de julho, exceto no primeiro ano de governo onde deverá ser encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro;

III - o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 15 de dezembro;

§ 1º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos pelo caput deste artigo sem que se tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação das matérias sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

§ 2º Sob coordenação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, realizar-se-ão as Audiências Públicas de que tratam a Lei Complementar de Finanças Públicas, Estatuto da Cidade, Legislação Ambiental e Lei de Licitações, com ampla participação das entidades civis, reduzindo-se a termo o resultado das audiências, para elaboração, pela própria Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, de emenda popular.

§ 3º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 4º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º O parecer sobre as emendas será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§ 6º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município a elaboração da redação para votação.

Art. 213 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia aos Vereadores, enviando à Comissão de Finanças, Orçamento e da Ordem Econômica nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

§1º - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma deste Regimento.

§2º - Se as emendas forem aprovadas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e da Ordem Econômica para incorporá-la ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado o prazo previsto no §2º deste artigo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 214 - A Comissão de Finanças, Orçamento e da Ordem Econômica pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 215 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo de 30 (trinta) minutos sobre o objeto e as emendas, assegurando-se preferência

ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e da Ordem Econômica e aos autores das emendas no uso da palavra.

Seção II

Das Codificações

Art. 216 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 217 - Os projetos de codificação depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões que visem ao aperfeiçoamento dos projetos.

§ 2º A critério do Presidente da Câmara, mediante manifestação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para emitir parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com às sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou na falta deste, observar-se-á o disposto neste Regimento, no que couber, o processo será incluído na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 218- Aprovado em primeira discussão, o processo retornará à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Ao atingir este estágio, o projeto terá a sua tramitação normal.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 219 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - À Câmara Municipal é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 220 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias enviadas eletronicamente do parecer e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu parecer, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Findo o prazo previsto no caput, o processo será enviado à Mesa Diretora.

§2º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§3º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 221 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, momento em que os Vereadores terão oportunidade de debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas no projeto de decreto legislativo.

Art. 222 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 223 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 224 - A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

II - o prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser reduzido se assim o determinar o Tribunal de Contas.

§1º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, os respectivos atos legislativos, neles compreendidos o resultado da votação, o correspondente Decreto Legislativo e a ata da reunião na qual foi finalizada a matéria, serão publicados e remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 225 – No julgamento de contas do Poder Executivo Municipal observar-se-á o rito especial que segue:

I- o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II- após constar do Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, para a devida instrução;

III- a Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

IV- a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar:

a) defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias;

b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem;

V- esgotado o prazo da consulta pública e recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI- aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará Parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

VII- o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, pessoalmente ou por seu advogado constituído, realize, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

VIII- durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX- concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X- encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal, através de chamada pelo Presidente para que o Vereador, na sua vez, entregue cédula identificada contendo seu voto;

XI – o resultado da votação será proclamado pelo Presidente da Câmara após computar os votos identificados em cada cédula, declarando os favoráveis, contrários e as abstenções;

XI- o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 1º - O voto do Relator, referido no inciso V do *caput* deste artigo, deverá, em anexo, conter projeto de decreto legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.

§ 2º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção II

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 226 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida pela legislação incidente, observadas normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado o direito de plena defesa.

Art. 227 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 228 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 229 - O processo de cassação do mandato do Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-prefeito, e a apuração de crime de responsabilidade ocorrerão nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 230 - Qualquer pessoa capaz poderá formular denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento.

Art. 231 - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na mesma sessão a que se refere este artigo, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro designará dois membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

§ 2º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05(cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10(dez).

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado 03 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contando-se o prazo a partir da última publicação.

§ 4º Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Especial de Inquérito emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao Plenário.

§ 5º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Câmara Municipal designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

§ 6º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 7º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, posteriormente a Comissão Especial emitirá parecer final e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Especial para julgamento.

§ 8º Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral.

§ 9º Concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações especificadas na denúncia.

Art. 232 - Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado, definitivamente, afastado do cargo pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do denunciado.

§ 1º Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente da Câmara Municipal determinará a extinção do processo.

§ 2º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Em quaisquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Seção III

Do Julgamento Do Prefeito Por Infração Político-Administrativa

Art. 234 - O julgamento do Prefeito por infração político-administrativa definida em lei complementar à Lei Orgânica seguirá o procedimento regulado nesta seção.

Art. 235. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 236 - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitado sempre que possível, a proporcionalidade entre as bancadas, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 237 - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, através de seu procurador, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante

emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas e o depoimento do denunciado.

Art. 238 - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, e ao seu procurador formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 239 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral.

Art. 240 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 241 - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV

Da Convocação dos Secretários Municipais e Autoridades Vinculadas ao Prefeito

Art. 242 - A Mesa da Câmara e qualquer Comissão poderão convocar os Secretários Municipais e Autoridades Vinculadas ao Prefeito para prestarem informações sobre a Administração do Município, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a correta fiscalização do Poder Legislativo sobre as ações do Poder Executivo, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 243 - A convocação deverá ser requerida, verbalmente ou por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, e aprovada por deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 244 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

§1º A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

§2º O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, por outro tanto, por solicitação daquele.

§3º Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda de mandato do infrator.

Art. 245 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se sentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá designar assessores que o acompanham com a finalidade de auxiliá-lo na sessão ou reunião para à qual foi convocado.

§ 2º O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 246 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo pelo comparecimento do Secretário.

Seção V

Do Processo Destitatório

Art. 247 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo de representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§8º - Caso o Plenário decida pela destituição, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 248 - Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Art. 249 - Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão incorporadas a este Regimento.

Art. 250 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 251 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão Constituição, de Legislação e Justiça, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 252 - Os precedentes aqui referidos serão registrados pelo Secretário da Mesa em livro próprio, para aplicação aos casos análogos.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 253 - O Presidente da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e às instituições que manifestarem interesse.

Art. 254 - Ao final de cada sessão legislativa, o Secretário da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e os precedentes regimentais firmados, com a eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 255 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 256. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 257. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 258. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 259. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

- III - de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V - de registro de resoluções;
- VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - de termos de posse de vereadores;
- VIII - de termos de contratos;
- IX - de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.

Art. 260. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 261. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 262. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 263. As pequenas despesas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a doação do regime de adiantamento.

Art. 264. A contabilidade da Câmara encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade geral da Prefeitura.

Art. 265. Ficará disponível na Câmara, no horário de seu funcionamento, as contas do Município para exame e apreciação pelos cidadãos, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 267. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 268. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e impreteríveis, contando-se o dia do seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 269. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 270. Fica mantido o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, na sessão legislativa em curso.

Art. 271. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol, Piauí, 14 de outubro de 2020.

José Paulo Dias dos Reis

José Paulo dias dos reis.
Presidente.

Rildo leal de Sousa

Rildo leal de Sousa
Vice presidente.

Ângela Victor Rosado

Ângela victo Rosado
Primeira secretaria.

Brenno Barroso Siqueira Figueiredo

Brenno Barroso Siqueira Figueiredo.
Segundo secretário

Ligia Maria Nunes de Carvalho Figueiredo

Ligia Maria Nunes Carvalho Figueiredo.

Leandro de Oliveira Carvalho

Leandro de Oliveira Carvalho.

Francisco de Assis Pereira da Costa

Francisco de Assis Pereira da Costa.

Edgar Pereira da Silva Neto

Edgar Pereira da Silva Neto.

Samara Paes Landim R. Figueiredo

Samara Paes Landim Ribeiro Figueiredo